



Icém - SP, 18 de novembro de 2025.

Ofício nº: 627/2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Icém - SIM (ICÉM/SP), e dá outras providências.”**

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Icém - SIM (ICÉM/SP), e dá outras providências.”**, a fim de ser submetido à apreciação pelos Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis.

Em se tratando de matéria de interesse deste Executivo, requerer a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, de acordo com o artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Contando desde já com o pronto atendimento de Vossa Excelência, na oportunidade renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JORGE PAULO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Icém – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 19/11/25

Protocolo n.º 497 / 2025

Horário 8:20 Responsável 
Daniel Pereira de Araújo
Responsável pelo Protocolo



PROJETO DE LEI Nº 37 /2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 19 / 11 / 25

Protocolo n.º 498 / 2025

Horário 8:00 Responsável Ednair Pereira de Araujo
Responsável pelo Protocolo

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ICÉM - SIM (ICÉM/SP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APARECIDA SALISSO, Prefeita do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1.º - Fica criado o **Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Icém - SIM (ICÉM/SP)**, vinculado à *Diretoria Municipal de Meio Ambiente*, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Parágrafo Único: Caso exista instituída a Diretoria Municipal de Agricultura, essa será responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Icém - SIM (ICÉM/SP).

Dado



ART. 2.º - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

ART. 3.º - A inspeção e fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

ART. 4.º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

ART. 5.º - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal n.º 5.517/68.

Parágrafo Único: O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por servidor designado por Portaria.



- ART. 6.º** - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Icém (SIM - Icém/SP), fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de Icém/SP.
- ART. 7.º** - O SIM - ICÉM/SP respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.
- ART. 8.º** - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo artigo 143-A do Decreto n.º 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.
- ART. 9.º** - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei n.º 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.
- ART. 10** - O Município de Icém poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.
- § 1º** - O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.
- § 2º** - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.
- ART. 11** - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º desta Lei.



Parágrafo Único: A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
 - II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
 - III - a higiene dos estabelecimentos;
 - IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
 - V - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
 - VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
 - VII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
 - VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
 - IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
 - X - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
 - XI - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
 - XII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;
 - XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- ART. 12** - Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Icém emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.
- ART. 13** - O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM - ICÉM/SP é documento necessário para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.



- ART. 14** - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:
- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
 - II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de **100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais)**, observadas as seguintes gradações:
 - a) - **para infrações leves**, multa de 1% (um) a 15% (quinze) por cento do valor máximo;
 - b) - **para infrações moderadas**, multa de 15% (quinze) a 40% (quarenta) por cento do valor máximo;
 - c) - **para infrações graves**, multa de 40% (quarenta) a 80% (oitenta) por cento do valor máximo;
 - d) - **para infrações gravíssimas**, multa de 80% (oitenta) a 100% (cem) por cento do valor máximo; e
 - e) - a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II deste artigo.
 - III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
 - IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
 - V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
 - VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Salve
§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.



- § 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- § 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput*, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.
- ART. 15** - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.
- ART. 16** - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.
- Parágrafo Único:** Não serão objetos de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção oficial da entidade sanitária competente.
- ART. 17** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.
- Parágrafo Único:** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.
- ART. 18** - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.



- ART. 19** - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Icém - SIM (Icém/SP), deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.
- ART. 20** - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal n.º 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.
- ART. 21** - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta Lei, contados da data de sua publicação.
- ART. 22** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.
- ART. 23** - Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM - Icém/SP.
- ART. 24** - O Serviço de Inspeção Municipal de Icém - SIM (Icém/SP), fica declarado como serviço público de natureza essencial, podendo ser regulamentado por Decreto.
- ART. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icém-SP, 18 de novembro de 2025.

Handwritten signature of Aparecida Salisso
APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal
Encaminhe-se às comissões
Sala das Sessões, 19/11/25
Handwritten signature of the President
Presidente

Votação única em / /
Aprovado por X
Rejeitado por X
Handwritten signature of the President
Presidente



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 34 /2025.

**Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores da
Câmara Municipal de Icém**

A presente mensagem refere-se ao Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Icém - SIM (ICÉM/SP), e dá outras providências.”**

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade à criação do SIM, que é um passo fundamental para a regularização das iniciativas de produção de alimento em Icém, possibilitando assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos ofertados à população, ao mesmo tempo em que fortalece as produtoras e produtores rurais do município.

Com o SIM implantado, os produtores e empreendedores icemenses poderão legalizar suas atividades produtivas, obter o registro formal de seus estabelecimentos, comercializar seus produtos com segurança jurídica e sanitária para o fornecimento à programas públicos como o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), inclusive em atendimento à cobranças do Ministério Público Federal que chegou a abrir o Inquérito Civil nº 1.34.015.000220/2024-16, com a finalidade de cobrar e exigir por parte do Município o fortalecimento da Agricultura Familiar.

Importante destacar que a implementação do serviço não acarretará custos expressivos ao município, uma vez que o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Rio Grande – CODEVAR, já dispõe de estrutura técnica e regulatória própria para a execução das atividades de inspeção.